



Apelação Cível nº 0833142-09.2023.8.19.0209

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado: Daniel Balthazar Cavalcante Guedes

Juízo prolator do *decisum* recorrido: Érica Batista de Castro

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

E M E N T A

Apelação Cível. Ação Reparatória por Danos Morais. Civil e Processual Civil. Relação de consumo. Pretensão autoral que reside na devida compensação pelos prejuízos imateriais alegadamente suportados, em decorrência da invasão por terceiros de seu perfil em rede social titularizada pela Ré, o qual passou a ser utilizado para realização de golpes na rede mundial de computadores. Sentença de parcial procedência “*para condenar o Réu ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente a contar desta data e acrescido de juros de mora contados da citação*”. Irresignação defensiva. Conflito de interesses que deve ser dirimido, por determinação dos arts. 14 e 18 do CDC, à luz das regras de direito material e adjetivas alusivas ao regime da responsabilidade objetiva, com base na Teoria do Risco do Empreendimento. Conta do Autor junto ao provedor de aplicativos sociais que restou invadida por terceiros em fevereiro de 2023, com alteração de senhas de recuperação, de modo a inviabilizar por completo o correspondente acesso. Perfil titularizado, anteriormente fechado, que passou a ser aberto, sendo utilizado em diversos golpes por parte dos *hackers*, conforme atesta a vasta documentação que instrui a exordial. Reiteradas denúncias e reclamações formuladas pelo Autor junto à Ré, passando-se mais de 2 (dois) meses até que lhe fosse disponibilizada nova senha provisória, que viesse a viabilizar o acesso à respectiva conta, com a exposição da fraude procedida. Recorrente que se limita a trazer linhas de argumentação puramente genéricas acerca dos sistemas de segurança adotados, sem demonstrar, de forma empírica, qualquer descumprimento por parte do Recorrido quanto às diretrizes de segurança existentes. Possível invasão de perfis que constitui álea inerente à atividade desempenhada, de modo que eventual fato de terceiro caracteriza fortuito interno, o qual não afasta o dever de indenizar. Falha na prestação de serviço por parte da Apelante que se afigura evidente, ante a prolongada omissão no que se refere a combater a fraude denunciada pelo usuário. Dano moral. Perspectiva objetiva. Lesão imaterial que exsurge do evento danoso comprovado, isto é, da invasão da conta do Autor, com a mudança para perfil aberto e a utilização nítida para aplicação de golpes em terceiros. Verba reparatória



arbitrada em 1º grau que deve ser reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para se adequar aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e aos precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Reforma parcial da sentença vergastada apenas para minorar o *quantum* fixado pelo Juízo *a quo*. Inaplicabilidade do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** contra a sentença de IE nº 232722255, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca, que, no bojo de Ação Reparatória por Danos Morais proposta por **DANIEL BALTHAZAR CAVALCANTE GUEDES**, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, nos moldes *infra* transcritos:

“(…)

O feito comporta julgamento, pois desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da demanda.

Note-se que a relação entre as partes é de consumo, consoante o disposto no art. 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Consigne-se, ainda, que o fato de o aludido serviço ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo ‘mediante remuneração’, contido no § 2º, do art. 3º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor por meio de propaganda, na forma da ampla jurisprudência existente sobre tal aplicação.

Em se tratando de responsabilidade objetiva, conforme disposto no art. 14 do CDC, uma vez presente o dano, a conduta do fornecedor e o nexo de causalidade entre eles, urge ser reconhecida a responsabilidade do Réu pelo evento danoso.

Há nos autos comprovação de que o Autor teve o perfil pessoal que mantém junto às redes sociais administradas pelo Réu (Facebook e Instagram) invadido por terceiros, com alteração de senhas de recuperação e, desde fevereiro até abril de 2023, o invasor aplicou golpes usando seu o perfil.

Prossegiu afirmando que passou a receber diversos prints e mensagens de diversos conhecidos, informando que o seu perfil no Instagram estaria anunciando investimentos duvidosos com alto retorno financeiro em pouquíssimo tempo.

O Réu, por seu turno, apresentou contestação, na qual afirma que não possui responsabilidade sobre tais fatos, afirmando que oferta um serviço seguro e que é de responsabilidade do usuário a não divulgação da senha cadastrada e que casos que envolvem comprometimento de contas estão habitualmente ligados à falta de cuidado do usuário com seus dados.

Restou comprovado nos autos e incontroverso entre as partes a invasão da conta de titularidade do Autor junto às redes sociais administradas pelo Réu, bem como

demonstrado cabalmente que o invasor buscava a obtenção de vantagem para si ou para outrem mediante a prática dos atos noticiados na presente demanda.

Não há dúvidas, também, da inércia do Réu em promover o restabelecimento do acesso e coibir, assim, a atividade do invasor na esfera administrativa, fazendo nascer esta demanda, a qual poderia ter sido evitada caso a situação tivesse sido solucionada pelo Réu após os contatos do Autor em tempo hábil. No caso dos autos, o perfil do autor apenas foi reativado após dois meses da invasão, o que restou incontroverso.

No presente caso, o dano moral se revela patente, vez que o Autor sofreu lesão à sua imagem e honra, pelo uso indevido de sua conta, na medida em que o golpista entrou em contato com seus seguidores, se passando pelo autor, prometendo vantagens financeiras, ultrapassando os limites do mero aborrecimento do cotidiano.

Neste sentido a jurisprudência:

(...)

Por fim, cabe asseverar que o valor do dano moral deve ser fixado considerando-se a repercussão do dano e sua intensidade, a condição econômica da vítima e do ofensor, bem como seu caráter punitivo-pedagógico. Assim, entendo que a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é suficiente para punir a conduta do réu, na medida de sua culpabilidade, sem causar enriquecimento sem causa ao autor, uma vez que houve perda de oportunidades de trabalho em decorrência do evento danoso, bem como que o Autor encontra-se em quadro depressivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, para condenar o Réu ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente a contar desta data e acrescido de juros de mora contados da citação.

Considerando que o Autor decaiu de parte mínima dos pedidos, condeno o Réu, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado, regularizadas as custas processuais, e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se e intemem-se”.

Apelo Interposto pela Demandada (IE nº 240390960), sustenta, em síntese, “não há como responsabilizar o Facebook Brasil ou o Provedor de Aplicações do Instagram pelos fatos narrados na presente demanda, uma vez que o Provedor fornece serviço seguro, bem como oferece diversos mecanismos e orientações de segurança”.

Prossegue relatando que “fica evidente, no que toca efetiva e diretamente o serviço Instagram, que o seu Provedor oferece, nos termos do art. 14, § 1º, do CDC, a segurança que o usuário poderia esperar “levando-se em consideração as



circunstâncias relevantes” e segundo os “riscos que razoavelmente dele se esperam” (inciso II do dispositivo), não havendo motivo para simplesmente presumir que a invasão decorreu de um vício de segurança do serviço”.

Argumenta “sequer há ato ilícito ou responsabilidade do Facebook Brasil, ou do Provedor de Aplicações do Instagram, uma vez que (i) não houve qualquer falha ou má prestação de serviço porque o Provedor do Instagram disponibiliza um serviço com a segurança que dele razoavelmente se espera (art. 14, § 1º, do CDC); (ii) o usuário é responsável pela segurança de seu login e senha, e a invasão poder ter origem em diversas outras possíveis causas e âmbitos sem qualquer ingerência do Provedor, não havendo motivo para simplesmente se presumir que a invasão da conta decorreu de um vício de segurança do serviço; e (iii) os fatos têm origem em ato mal-intencionado de terceiro (art. 14, § 3º, inc. II, do CDC)”.

Destaca, ainda, que “quando o dano moral não é devidamente comprovado por quem o pleiteia, salvo raríssimas exceções, o pedido deverá ser julgado improcedente, por consequente, falha em comprovar a existência de dano moral. 39. Subsidiariamente, o vultoso valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) deverá ser reduzido a patamares módicos, nos termos 884, 944 e 945 do CC, bem como da proporcionalidade e razoabilidade.”.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja julgada improcedente a pretensão autoral e, subsidiariamente, “caso se entenda pela manutenção da condenação indenizatória, o Recorrido requer sua redução a patamares proporcionais, para evitar o enriquecimento sem causa da parte recorrida, nos termos 884, 944 e 945 do CC, bem como adequar o quantum aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade”.

Contrarrazões apresentadas no IE nº 96300853.

É o breve Relatório.



VOTO

Inicialmente, impende-se o conhecimento do Apelo em apreço por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

In casu, cuida-se de Ação Reparatória por Danos Morais por meio qual objetiva o Demandante a devida compensação pelos prejuízos extrapatrimoniais alegadamente suportados, em decorrência da invasão por terceiros de seu perfil em rede social titularizada pela Ré, o qual passou a ser utilizado para realização de golpes na rede mundial de computadores. Argumenta, sob tal viés, que somente lhe foi viabilizado o acesso à sua conta mais de 4 (quatro) meses após a ocorrência da fraude, a justificar a reparação pretendida.

Finda a instrução, a Magistrada de origem julgou parcialmente procedente o pleito autoral, *“para condenar o Réu ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente a contar desta data e acrescido de juros de mora contados da citação”* (IE nº 232722255).

No mérito, em atenção aos termos da irresignação interposta, cinge-se a controvérsia à perquirição do acerto do *decisum* exarado pelo Juízo de 1º grau, em cotejo com a alegação recursal de ausência de demonstração do fato constitutivo do direito autoral, relacionada à falha na prestação do serviço decorrente da invasão de sua conta em rede social por terceiros, estendendo-se, ainda, a discussão, à existência de danos morais na espécie e à adequação do *quantum* reparatório fixado na origem.

Nesse momento, insta salientar que a hipótese sob exame se amolda ao conceito de Relação de Consumo, constituída entre “Fornecedor” (art. 3º do CDC) e “Consumidor” (art. 2º do CDC), cujo objeto compreende a circulação de produtos e serviços, à qual se aplica a regulamentação prevista na Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública que tem por escopo a proteção e defesa do consumidor.



Assim, indubitável que o conflito de interesses deve ser dirimido, por determinação dos arts. 14 e 18 do CDC, à luz das regras de direito material e adjetivas alusivas ao regime da responsabilidade objetiva, com base na Teoria do Risco do Empreendimento. De acordo com essa formulação teórica, adotada pela legislação vigente, a todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo incumbe responder pelas falhas dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente da existência de culpa.

No caso *sub examine*, quedou-se incontroverso que a conta do Autor junto ao provedor de aplicativos sociais restou invadida por terceiros, em fevereiro de 2023, com alteração de senhas de recuperação, de modo a inviabilizar por completo o correspondente acesso.

Outrossim, também incontestado que o perfil titularizado, anteriormente fechado, passou a ser aberto, sendo utilizado em diversos golpes por parte dos *hackers*, conforme se atesta a partir da vasta documentação que instrui a exordial.

Acrescente-se, ainda, que, nada obstante as reiteradas denúncias e reclamações formuladas pelo Autor junto à Ré, passaram-se mais de 2 (dois) meses até que lhe fosse disponibilizada nova senha provisória, que viesse a viabilizar o acesso à respectiva conta, com a exposição da fraude procedida.

Nesse contexto, examinando-se o teor do apelo interposto, constata-se que a Recorrente se limita a trazer linhas de argumentação puramente genéricas acerca dos sistemas de segurança adotados, sem demonstrar, de forma empírica, qualquer descumprimento por parte do Recorrido quanto às diretrizes de segurança existentes.

Outrossim, deve-se destacar que possível invasão de perfis constitui álea inerente à atividade desempenhada, de modo que eventual fato de terceiro caracteriza fortuito interno, o qual não afasta o dever de indenizar.



Além disso, a falha na prestação de serviço por parte da Apelante se afigura evidente ante a prolongada omissão no que se refere a combater a fraude denunciada pelo usuário, sendo necessários mais de 2 (dois) meses até que fosse disponibilizada senha provisória para recuperação da conta por ele titularizada.

Relembre-se, ademais, que, em perspectiva objetiva, tal como defendido pela ilustre doutrinadora Maria Celina Bodin de Moraes, o dano moral se associa apenas a lesões efetivas à dignidade humana, em algum de seus quatro corolários (liberdade, integridade psicofísica e solidariedade social ou familiar)¹.

Nesse cenário, demonstrada como insofismável a responsabilidade da Requerida, cumpre ressaltar que a ofensa extrapatrimonial decorrente exsurge do evento danoso comprovado, isto é, da invasão da conta do Autor, com a mudança para perfil aberto e a utilização nítida para aplicação de golpes em terceiros.

Em idêntico tem se posicionado a jurisprudência desta Colenda Corte Fluminense em hipóteses análogas, conforme se extrai dos precedentes a seguir colacionados (grifos nossos):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTA DO INSTAGRAM DO AUTOR QUE FOI INVADIDA POR HACKER, QUE APLICOU GOLPES EM DIVERSOS SEGUIDORES, SIMULANDO VENDAS DE PRODUTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CONDENANDO A PARTE RÉ A PAGAR AO AUTOR O VALOR DE R\$ 10.000,00 POR DANOS MORAIS. APELO DA PARTE RÉ, PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. EMBORA HAJA LEI ESPECÍFICA PARA TRATAR DE MATÉRIA ATINENTE AOS ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA INTERNET (LEI Nº. 12.965/2014 - MARCO CIVIL DA INTERNET), A RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE A PARTE RÉ E SEUS USUÁRIOS É DE CONSUMO, TENDO EM VISTA A DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO PELO PROVEDOR, MEDIANTE REMUNERAÇÃO INDIRETA, SENDO OS USUÁRIOS DESTINATÁRIOS FINAIS DO SERVIÇO, SENDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA, COM BASE NA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. O AUTOR LOGROU COMPROVAR QUE TENTOU OBTER UMA SOLUÇÃO PARA O PROBLEMA, FAZENDO REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL E

¹ BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana. Uma leitura civil constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017. Prefácio, p. XII.

SOLICITANDO PRONTAMENTE A RECUPERAÇÃO DA CONTA À PARTE RÉ. JUNTOU AINDA CONVERSAS PELO WHATSAPP ENTRE OS CRIMINOSOS E AS VÍTIMAS DO GOLPE E COMPROVANTES DE PIX, COMPROVANDO AINDA QUE SOMENTE NOVE DIAS APÓS INFORMAR A INVASÃO DA SUA CONTA POR HACKER A PARTE RÉ LHE ENCAMINHOU LINK PARA REDEFINIÇÃO DE SENHA E ACESSO À CONTA. A PARTE RÉ, POR SUA VEZ, NÃO LOGROU ÊXITO EM DESCONSTITUIR AS ALEGAÇÕES AUTORAIS, NA MEDIDA EM QUE, CONFORME CONCLUIU O JUÍZO A QUO, NÃO COMPROVOU QUE O AUTOR DEIXOU DE REALIZAR PROTOCOLOS DE SEGURANÇA PARA MANTER SUA CONTA PROTEGIDA DE INVASÕES, E, ADEMAIS, AINDA QUE O AUTOR EVENTUALMENTE NÃO TENHA REALIZADO ALGUNS PROCEDIMENTOS INDICADOS PARA PROTEGER SUA CONTA, A PARTE RÉ DEVERIA IMEDIATAMENTE TER BLOQUEADO A CONTA A FIM DE EVITAR QUE O FRAUDADOR UTILIZASSE O PERFIL DO AUTOR PARA COMETER GOLPES, O QUE, POR SI SÓ, JÁ É SUFICIENTE PARA CONFIGURAR A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCLUI-SE, NESSE CONTEXTO, QUE O RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR, NA FORMA DO ART. 373, II DO CPC, NA MEDIDA EM QUE NÃO PRODUZIU QUALQUER PROVA PARA AFASTAR SUA RESPONSABILIDADE PELO EVENTO NARRADO. OS DANOS MORAIS, POR SEU TURNO, RESTARAM EVIDENCIADOS, DECORRENDO DO FATO DE QUE A REDE SOCIAL DEMONSTROU NÃO SER SEGURA O BASTANTE, PERMITINDO QUE O PERFIL DO AUTOR TENHA SIDO APROPRIADO POR CRIMINOSOS PARA COMETER CRIMES, E AINDA DA DEMORA DA PARTE RÉ EM RESTITUIR O ACESSO À CONTA AO AUTOR OU, AO MENOS, DA AUSÊNCIA DE BLOQUEIO DE ACESSO AO HACKER, O QUE CERTAMENTE TERIA CONTRIBUÍDO PARA MINIMIZAR OS EFEITOS DELETÉRIOS DA INVASÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803943-80.2022.8.19.0045 / DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 08/08/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais. Relação de consumo. Subsunção do CDC (Lei nº 8.078/90) em diálogo de fontes com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14). Hackeamento de conta e perfil do WhatsApp e Instagram da primeira autora, esta que é influenciadora digital com mais de cem mil seguidores. Sentença que julgou procedentes os pedidos autorais para determinar a recuperação das contas, condenando o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de dano moral. Fato do serviço, na forma do art. 14, § 1º, II CDC. Dever de garantia de segurança e adequação que atenda às legítimas expectativas do hipervulnerável consumidor nas relações digitabilizadas e virtualizadas no novo mundo tecnoeletrônico de automação que configura a hipermodernidade. Instagram e WhatsApp que possuem natureza jurídica de provedor de conteúdo ou aplicação. Provedores de aplicação que, embora não possuam controle sobre os conteúdos postados, têm o poder e o dever de gerenciamento sobre eles, sendo os responsáveis diretos em manter o bom funcionamento e o respeito aos seus termos de uso e condições, além das leis do país em que operam. Ré que se queda inerte mesmo após reiterados reclamos administrativos das autoras a respeito do "sequestro" e uso



indevido por terceiros de conta da primeira autora. **Autoras que demonstraram as diversas tentativas de recuperação da conta desde a data do ocorrido (28/09/2022), tendo inclusive registrado ocorrência em sede policial no dia seguinte ao hackeamento (29/09/2022). Parte autora que se desincumbiu do seu ônus probatório, à inteligência do artigo 373, I CPC, percorrendo os meios indicados pelo provedor de aplicações para tentar solucionar a questão de forma administrativa, imediatamente após o conhecimento de sua ocorrência. Réu que não cumpriu seu dever de comprovar excludentes de sua responsabilidade, à inteligência do § 3º do art. 14 CDC, porquanto, tomando ciência do hackeamento, não providenciou a imediata recuperação da conta de modo a não causar maiores prejuízos. Defeito da prestação do serviço pelos provedores que restou demonstrado. Dano moral configurado. Indenização extrapatrimonial fixada de acordo com as nuances do caso concreto, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. Majoração dos ônus sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85 CPC.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0816007-51.2022.8.19.0004 / DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 18/06/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INVASÃO POR HACKER DO PERFIL DA AUTORA NA REDE SOCIAL INSTAGRAM E DO E-MAIL ASSOCIADO À CONTA, DO QUAL A RÉ É PROVEDORA. ALEGAÇÃO DE QUE SOFREU AMEAÇA E LESÃO À SUA HONRA E IMAGEM ANTE O USO INDEVIDO DE SEU PERFIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONFIRMAR OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU À RÉ O RESTABELECIMENTO DO ACESSO DA DEMANDANTE À CONTA DE E-MAIL E A CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00. RECURSO DA DEMANDADA.

1. Causa de pedir que se consubstancia em invasão do perfil da autora/apelada na rede social Instagram, cuja conta é acessada por meio de e-mail do qual a ré/apelante é provedora. 2. O conjunto probatório dos autos demonstra as tentativas frustradas de recuperação da conta de e-mail, vez que, não obstante a apelada tenha preenchido o formulário encaminhado pela apelante e utilizado os códigos de segurança fornecidos, recebeu resposta no sentido de que as informações não foram suficientes para validação da titularidade e, embora tenha registrado reclamação no site "Reclame Aqui", a provedora se manteve inerte. 3. O art. 19 da Lei nº 12.965/14 estabelece que "o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente". 4. Após a edição da referida lei, a responsabilização do provedor se caracteriza quando recebe notificação judicial acerca do conteúdo ofensivo à honra ou imagem da pessoa, com a indicação clara e específica da URL, e deixa de tomar as providências cabíveis, sendo este o entendimento do STJ a respeito do tema - REsp 1694405/RJ - Ministra Nancy Andrigli - Terceira Turma - Data do Julgamento: 19/06/2018. 5. A responsabilidade solidária da apelante restou configurada, na medida em que demorou mais de uma semana, após a notificação judicial, para resolver a questão. Precedentes: 0001141-72.2014.8.19.0062 - Apelação - Des(a). Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque - Julgamento: 08/03/2017 - Vigésima Quinta Câmara Cível; 0266367-53.2019.8.19.0001 - Apelação - Des(a).



Andrea Fortuna Teixeira - Julgamento: 16/09/2020 - Vigésima Quarta Câmara Cível. 6. Dano moral configurado, vez que a apelada sofreu lesão à sua imagem e honra, tanto pelas ameaças recebidas pelo hacker, quanto pelo uso indevido de sua conta de instagram, cujo acesso se dá pelo e-mail do qual a apelante é provedora, na medida em que entrou em contato com seus seguidores, ocultou fotografias, publicou vídeo e alterou os dados do perfil. 7. A indenização a título de danos morais, fixada no valor de R\$ 10.000,00, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à vedação ao enriquecimento sem causa e às peculiaridades do caso concreto, devendo ser prestigiada. 8. Recurso conhecido e desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008203-10.2020.8.19.0045 / DES. MARIANNA FUX - Julgamento: 02/06/2021 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

No que se refere ao *quantum* compensatório pelos prejuízos imateriais, destaca-se que o doutrinador Anderson Schreiber² resume, de maneira objetiva, quatro critérios, teleologicamente extraídos do Código Civil pátrio, que devem ser utilizados pelo julgador, a saber: (i) a gravidade do dano; (ii) o grau de culpa do ofensor; (iii) a capacidade econômica da vítima; e (iv) a capacidade econômica do ofensor. Além desses parâmetros, os tribunais de sobreposição apontam a necessidade de observância aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade quando da fixação da quantia, de forma a garantir a compensação do ofendido sem que a prestação seja fonte de enriquecimento sem causa.

Nesse viés, em face do conjunto fático-documental delineado nos autos, importa consignar que o *quantum* compensatório estipulado em 1º grau de jurisdição, no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), realmente excessivo quando cotejado com os precedentes *supra* transcritos, a justificar a correspondente redução para R\$ 10.000,00 (cinco mil reais), para melhor se adequar aos fatos narrados e aos valores arbitrados por Egrégio Tribunal de Justiça em situações análogas.

Impõe-se, desse modo, a reforma parcial da sentença vergastada, tão somente para reduzir a verba reparatória fixada a título de danos morais pelo Juízo *a quo*, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

² SCHREIBER, Anderson. *Arbitramento do dano moral no novo Código Civil*. Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC, Rio de Janeiro, ano 3, v.12, p. 03-24, out./dez. 2002, p. 10.



Por derradeiro, não há que se falar em fixação de honorários recursais, pois, nos termos da tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.059, “a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente”, não se aplicando, pois, “em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação” (REsp nº 1.865.553/PR, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso para, reformando em parte o *decisum* combatido, reduzir a verba compensatória para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença, nos moldes *supra* delineados.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

